



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 331/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 38ª EM: 03/10/19

PROCESSO : 1168/2019

REQUERENTE : KIKO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/DIFAL – RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição parcial de **ICMS/DIFAL** no montante de **R\$ 60,59** (sessenta reais e cinquenta e nove centavos), alegando pagamento em duplicidade, por **KIKO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, **CNPJ Nº 09.2012.047/0001-93**, **CGF 24.04812-6**.

Foram anexados os documentos:

01- Requerimento de Restituição de Tributos (fls. 02);

02- Cópia de DANFE nº 006.884 (fls.03);

03- Cópias de Dare e Comprovante de Pagamento (fls.04/06);

O requerente alega em síntese que pagou ICMS/DIFAL referente a DANFE Nº 000.006.884, em duplicidade no valor R\$ 60,59 (sessenta reais e cinquenta e nove centavos) e requer a restituição.

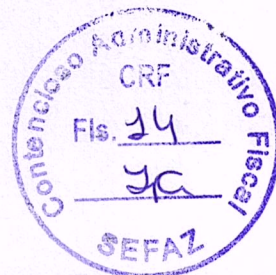
Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 1168/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.09) em resumo:

Assim, presente os documentos fiscais necessários, opino pelo deferimento do pedido de restituição.

Por fim, foi efetuado a juntada de toda de toda documentação relacionados a



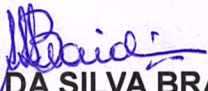
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1168/2019

Fls. 02

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/DIFAL**, no valor de **R\$ 60,59** (sessenta reais e cinquenta e nove centavos), referente a DANFE nº 000.006.884 em duplicidade, conforme DARE e Comprovante de Recolhimento (fls.04/06).

Compulsando os autos, verificou-se a ausência da GNRE e a comprovação do recolhimento do alegado, sendo feita somente a juntada do DARE AGRUPADO e a Comprovante de Transação Bancária no valor R\$ 133.170,11 (cento e trinta e três mil, cento e setenta reais e onze centavos).

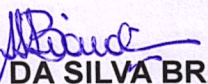
Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

- Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
- III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal para operação ou prestação;
 - IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do pagamento em duplicidade, **voto pelo deferimento** do pedido de restituição no valor **R\$ 60,59** (sessenta reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

Por todo o exposto, defiro o pedido.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1168/2019

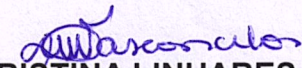
Fls. 03

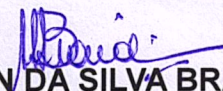
DECISÃO:

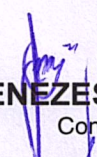
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **KIKO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**,

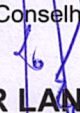
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2019.

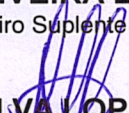

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

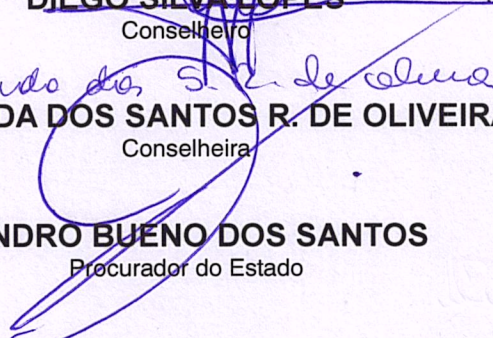

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado